Acórdão: 17.061/05/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010113854-56

Impugnante: Super Sacolão Calçadão Ltda

Proc. S. Passivo: Flávia Renata Vilela/outro

PTA/AI: 01.000146712-45
Inscr. Estadual: 607.265980.0000
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - EQUIPAMENTO IRREGULAR - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada a utilização de máquina registradora não autorizada para acobertamento das operações que realizava. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 17.06.2004, de utilização de máquina registradora não autorizada para acobertamento das operações que realizava, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 37/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/75.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 17.06.2004, de utilização de máquina registradora não autorizada para acobertamento das operações que realizava, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

A previsão que fundamenta as exigências fiscais em questão advém do RICMS/02, que prevê a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas situações em que especifica, incluindo as saídas do Contribuinte ora Impugnante.

ANEXO V

- Art. 28 É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos artigos 29 e 34 desta Parte e no Anexo VI:
- I na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de **comércio varejista**, inclusive restaurante, bar e similares; (Grifado)
- Art. 29 Para os estabelecimentos indicados a
 seguir, a utilização de ECF será obrigatória: //
- I a partir de 1° de janeiro de 2003:
- a estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- b estabelecimento inscrito como microempresa, na hipótese da exceção prevista no inciso I do § 1º do artigo 28 desta Parte;
- O Anexo VI, por sua vez, previu a não possibilidade de utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento não autorizado:
 - Art. 13 Fica vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único - A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF e desde que autorizado pelo Chefe da Administração Fazendária fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte.

Em sede de Impugnação, o Contribuinte reconhece o ilícito, arguindo, tãosomente, a redução da Multa Isolada, por saídas desacobertadas, ao patamar de 20%, nos termos do próprio dispositivo apenador, assim como solicita a aplicação do permissivo legal, previsto no § 3°, art. 53, da Lei 6763/75, para cancelar a penalidade correspondente às saídas isentas e às relativas às operações sujeitas à substituição tributária, ao entendimento que não teria havido falta de pagamento do imposto.

No que tange à redução da penalidade por saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, assim estabelece a lei:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

Т -

- II por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
- a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (Grifado)
- b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

Pelo que se vê, a redução tratada na alínea <u>a</u> supra se relaciona à análise de documentos lançados na escrita fiscal do contribuinte. Por outro lado, o caso em tela está a tratar de documentos emitidos por equipamento não autorizado, não comportando, dessa forma, tal redução prevista na norma.

No que se refere à aplicação do chamado permissivo legal, percebe-se que tal aplicação enseja a consideração de presssupostos objetivos, previstos nos parágrafos 5° e 6°, art. 53, Lei 6763/75, além de discricionariedade subjetiva de cada Conselheiro participante do julgamento.

Nesse sentido, considerando que a infração acarretou falta de pagamento do imposto (pressuposto objetivo), é vedada a aplicação do § 3°, art. 53, da Lei 6763/75.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aureliano Borges de Resende (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr.

Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 20/04/05.

Roberto Nogueira Lima Presidente

